



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.116, DE 2023

(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Marcelo Queiroz)

Altera a Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir as alíquotas dos impostos federais incidentes sobre os alimentos para pet e dar outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8491/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Projeto de Lei nº de 2023 (Dos Srs. Matheus Laiola e Marcelo Queiroz)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir as alíquotas dos impostos federais incidentes sobre os alimentos para pet e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas dos impostos federais incidentes sobre os alimentos para pet.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

"Art.
1º.

XLIII – rações, suplementos minerais e demais itens destinados à alimentação de pet e animais domésticos" (NR)



* C D 2 3 5 1 1 8 4 3 1 6 0 0 *





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de
2023.

Apresentação: 25/04/2023 13:07:14.880 - Mesa

PL n.2116/2023

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

**MARCELO QUEIROZ (PP-RJ)
DEPUTADO FEDERAL**

**BRUNO LIMA (PP-SP)
DEPUTADO FEDERAL**



* C D 2 3 5 1 1 8 4 3 1 6 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

Os animais estão cada vez mais presentes nos lares brasileiros, por vezes substituindo ou somando à vontade das famílias de possuírem filhos, tornando-se verdadeiros membros da unidade familiar, com nítidos vínculos de afeto.

Ademais, hodiernamente, os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, em especial, os direitos à saúde e à alimentação, elementos básicos para garantir a sobrevivência de qualquer ser vivo.

Conforme preceitua a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas em 27 de Janeiro de 1978: "Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência". Ocorre que, para a materialização de direitos, devem ser previstas pelo Poder Público medidas que tornem tais garantias possíveis no plano fático.

Nesse contexto, para se materializar esses direitos, imperioso se torna a redução dos impostos sobre os alimentos para os pets. Afinal, o animal de estimação necessita de alimentos e, a cada R\$ 1 gasto com produtos pet, 50% são impostos. É o Brasil sendo destaque negativo e precisamos mudar essa situação.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Portanto, apresentamos Projeto de Lei para reduzir os impostos federais sobre os alimentos pet.

Sala de Sessões, em de de 2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

**MARCELO QUEIROZ (PP-RJ)
DEPUTADO FEDERAL**

**BRUNO LIMA (PP-SP)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 25/04/2023 13:07:14.880 - Mesa

PL n.2116/2023



* C D 2 3 5 1 1 8 4 3 1 6 0 0 *





Projeto de Lei (Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir as alíquotas dos impostos federais incidentes sobre os alimentos para pet e dar outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD235118431600, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004 Art. 1º	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200407-23;10925</u>
--	--

FIM DO DOCUMENTO
